TC nº 72-001.509.96-40

EMENTA

9º JULGADO
RECURSO. PFM. SMC. Decisão que rejeitou Embargos de Declaração. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

8º JULGADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMC. Serviços de limpeza. CONHECIDO. Votação unânime. REJEITADO. Votação por maioria.

7º JULGADO
ANÁLISE. TERMO DE APOSTILAMENTO E ADITAMENTOS. SMC. Serviços de limpeza. Termo de Apostilamento ACOLHIDO. Votação unânime. TA ACOLHIDO. Votação por maioria. TA IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

6º JULGADO
ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMC. Serviços de limpeza. ACOLHIDO. Votação unânime.

5º JULGADO
ANÁLISE. TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO. NCE's. SMC. Serviços de limpeza. Termo ACOLHIDO. NCE's CONHECIDAS. Votação unânime.

4º JULGADO
ANÁLISE. TERMO ADITIVO. NE e NCE. SMC. Serviços de limpeza. Termo ACOLHIDO. NE e NCE CONHECIDAS. Votação unânime.

3º JULGADO
ANÁLISE. TERMO ADITIVO. NE e NCE. SMC. Serviços de limpeza. Termo ACOLHIDO. NE e NCE CONHECIDAS. Votação unânime.

2º JULGADO
ANÁLISE. TERMO ADITIVO. NE. SMC. Serviços de limpeza. T ermo ACOLHIDO. NE CONHECIDA. Votação unânime.

1º JULGADO
ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Serviços de limpeza. ACOLHIDO. Votação unânime.

9º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator e Eurípedes Sales – Revisor, em negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, tendo em vista inexistir fundamento ou fato novo que justifique a modificação da decisão, tampouco ser possível o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos relativos à prorrogação contratual, uma vez realizados em afronta à Lei Municipal 10.544/88.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto apresentado em separado, deu provimento ao referido recurso, para o fim de acolher o Termo de Aditamento 14/01.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2007.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

O Acórdão recorrido apreciou o Termo de Apostilamento 07/79 e os Termos de Aditamentos 7/00 e 14/01, referentes ao Contrato 08/96, celebrados entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais S. C. Ltda., para prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, dedetização, desinfecção e desratização em unidades daquela.

Enquanto os dois primeiros termos foram acolhidos pelo Plenário, o Termo de Aditamento 14/01, tendo por objeto a prorrogação do prazo contratual pelo período de 06 (seis) meses, foi julgado irregular, sem aceitar seus efeitos financeiros, por ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses contratuais, violando os artigos 71 e 83 da Lei Municipal 10.544/88. Apontou-se, ainda, o atraso na publicação do ajuste, bem como na remessa da documentação para esta Corte de Contas (folhas 600/602 e 604).

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso visando à reforma parcial da decisão, a fim de que o citado aditamento seja julgado regular, alegando que o parágrafo 4º do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93 prevê a possibilidade de se extrapolar, excepcionalmente, o prazo contratual de 60 (sessenta) meses, permitindo a prorrogação em até 12 (doze) meses, se devidamente justificado e mediante autorização superior. Sucessivamente, pretende a aceitação dos seus efeitos, por estarem atendidos os princípios da economicidade e da supremacia do interesse público (folhas 638/639).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso, por preencher as condições de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo provimento, amparado na aplicação dos fundamentos legais aduzidos pela Recorrente, bem como na ausência de prejuízo ao Erário e de má-fé dos ordenadores da despesa (folhas 684/687).

A Secretaria Geral manifestou-se pelo provimento do recurso, declarando-se a regularidade do Termo de Aditamento supramencionado, ou, não sendo esse o entendimento do Órgão Pleno, opina pela aceitação dos seus efeitos, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados (folhas 691/693).

É o relatório.

VOTO

O Termo de Aditamento 14/01 foi lavrado em 01/02/01, sob a égide da Lei Municipal 10.544/88, que impedia a prorrogação contratual, posto

que, consoante parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município em 1996, o ordenamento jurídico municipal não recepcionou disposição semelhante àquela prevista no parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.666/93, que permite, em caráter excepcional, exceder o limite de 60 (sessenta) meses. Confira-se a Ementa número 5.872:

> *'Impossibilidade de prorrogação de prazo contratual com fundamento no artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Em matéria de gestão contratual, prevalecem as normas da Lei Municipal nº 10.544/88 – Possibilidade de contratação direta por emergência, nos termos do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93'.*

Assim, CONHEÇO do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em razão de inexistir fundamento ou fato novo que justifique a modificação da decisão, tampouco sendo possível o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos relativos à prorrogação contratual, pois realizados em afronta à Lei Municipal 10.544/88, nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão recorrido.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o relator pelo conhecimento do recurso interposto pela PFM, considerando o atendimento a todas as exigências do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, reitero o entendimento por mim expressado quando do julgado do Termo de Aditamento 14/01, oportunidade na qual afirmei a regularidade da prorrogação excepcional do prazo contratual, considerando que restou demonstrado nos autos, após pesquisa de mercado, que a dilação de prazo foi menos onerosa que eventual contratação emergencial e que a abertura de novo certame estava obstaculizada em face da suspensão temporária da publicação de editais.

Impende destacar, ainda, que a prorrogação excepcional instrumentalizada através do Termo de Aditamento 14/01 encontra-se amparada pelo § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93, dispositivo este de aplicação irrestrita a toda Administração Pública, considerando sua natureza de norma geral, conforme ensina Diogenes Gasparini:

> *'Não cabe às partes e ao intérprete a criação de outras hipóteses de prorrogação. Essa criação cabe à lei federal, pois cuida-se de norma geral e a edição dessas é competência legislativa exclusiva da União, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal' ('Prazo e*

Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado', publicado em Revista Diálogo Jurídico, nº 14, ano 2002).

E ainda que se admita que a aplicabilidade do dispositivo possa comportar alguma discussão no âmbito do município, como bem observou a Secretaria Geral, o procedimento da origem se embasou em expresso dispositivo legal, e a eventual controvérsia não retira a razoabilidade da interpretação adotada para fundamentar a prorrogação.

Isto posto, nos termos das manifestações da AJCE e da Secretaria Geral, bem como de precedente firmado nos autos do TC 4.598.95-03, dou provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal para o fim de acolher o Termo de Aditamento 14/01.

8º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, após determinação de Sua Excelência, na 2.201ª S. O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Djalma Donato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

ACORDAM, outrossim, por maioria, quanto ao mérito, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem assim pelo voto do Conselheiro Edson Simões – Revisor, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em rejeitar os referidos embargos declaratórios.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Djalma Donato.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro Eurípedes Sales, sem direto a voto, tendo em vista que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Djalma Donato, na 2.201ª S. O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2005.

Antonio Carlos Caruso
Presidente, com voto.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Municipal opõe Embargos Declaratórios ao v. Acórdão de fls. 604/605, que acolheu, à unanimidade, o Termo de Apostilamento 7/99, e, majoritariamente, o Termo 7/00, e julgou, também por maioria de votos, irregular o Termo 14/01, determinando, concomitantemente, a apuração da responsabilidade daquele que deu causa ao resultado e o ressarcimento do prejuízo eventualmente apurado, asseverando, em rigorosa síntese, contradição ou omissão do julgado no que se refere à rejeição do último dos instrumentos citados (fls. 606/609).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não-provimento, na forma do parecer lançado às fls. 613/616, acompanhado pela Subchefia, enquanto a Secretaria Geral posicionou-se contrariamente ao seu conhecimento, por inocorrer o vício de obscuridade sustentado pela recorrente (fls. 619/621).

É o relatório.

VOTO

Os embargos declaratórios, opostos pelo Órgão Fazendário, estão embasados no artigo 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que prevê seu cabimento quando a decisão terminativa ou o acórdão apresentar falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos declaratórios, conquanto revistam a natureza de recurso (CPC, artigo 496, IV), não têm por escopo a reforma ou substituição do julgado, pois visam corrigir vícios da decisão quando esta apresente obscuridade, contradição ou omissão. É o que observam os Profºs. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, ressaltando que *'os Embargos Declaratórios têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição'.*

Os mesmos autores esclarecem ainda que eles *'não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório'* (CPC Comentado, Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 1.045).

Enfim, essa espécie recursal não se presta à alteração do julgado impugnado, embora a doutrina e jurisprudência têm admitido, excepcionalmente, seu recebimento com caráter infringente ou modificativo quando ele apresentar equívoco manifesto ou erro grosseiro (teratológico), consoante se vê das notas remissivas do Profº Theotônio Negrão ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil (Saraiva, 32ª edição, pág. 599).

Feitas essas ponderações preliminares, de cunho acadêmico, conheço dos embargos em foco, uma vez que eles atendem aos requisitos de admissibilidade, no que se refere à sua adequação, tempestividade e legitimidade, não concordando, *"permissa venia"*, com a conclusão da Secretaria Geral, no parecer exarado às fls. 619/621, porque os vícios apontados pela Procuradoria da Fazenda Municipal constituem o próprio objeto de seu recurso. Se esses vícios estão presentes ou não é questão a ser examinada por ocasião do julgamento de mérito.

Contudo, entendo, "data venia", que os presentes embargos, oferecidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, são frutos de interpretação discutível, porque a aceitação dos efeitos financeiros do Termo de Apostilamento 14/01, declarado irregular, decorreu do fato consumado da efetiva prestação dos serviços e pela constatação da inexistência de prejuízo ao Erário, como deixei claro no voto por mim pronunciado como relator da matéria (fls. 588/594).

A propósito, na perspicaz observação da douta Assessora Técnica, Lucéia Martins Soares, somente o ajuste irregular demandaria declaração expressa da aceitação dos efeitos já produzidos, porquanto o reconhecimento regular do ato praticado importa considerar também regular seus efeitos, sem a necessidade daquela declaração (fls. 613/616).

Em suma, as razões, que escoram a interposição recursal, tem coloração eminentemente subjetiva, não sendo demais esclarecer que obscuridade não se confunde com contradição ou com omissão, posto que cada um desses vocábulos tem significação jurídica própria.

De fato, a obscuridade ocorre quando há falta de clareza na decisão; a contradição surge quando há conflito de teses ou proposições; e há omissão quando o julgado não apreciou ponto ou matéria sobre à qual deveria se pronunciar. Aliás, na própria conceituação legal, os embargos declaratórios têm por função aclarar o ponto obscuro ou duvidoso; desfazer a contradição; suprir a omissão.

Por essa linha de raciocínio, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo Órgão Fazendário.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Em julgamento o recurso de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, alegando contradição ou omissão no v. acórdão de fls. 604/605, que acolheu os Aditivos 7/99 e 7/00 e julgou irregular o Aditivo 14/01.

O inconformismo se dá em relação ao Aditivo 14/01, sustentando a Embargante que houve empate quanto aos efeitos financeiros do contrato.

De fato, verificando a ata da Sessão 2.098ª S.O., constato, pelos votos proferidos, que ocorreu empate no julgamento do Termo Aditivo 14/01, no que pertine aos seus efeitos financeiros. Senão vejamos: o Nobre Conselheiro Roberto Braguim julgou-o irregular, mas reconheceu os efeitos financeiros do ajuste, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados e por ter restado demonstrada, por pesquisa de mercado, encartado nos autos, a inexistência de prejuízo ao erário (fl. 593).

Este Conselheiro votou pela regularidade do ajuste, sendo voto vencido. Contudo, o aludido empate ocorreu, no que diz respeito aos efeitos financeiros.

Assiste razão, em parte, à Assessoria Jurídica de Controle Externo, quando afirma que o voto pela irregularidade e a aceitação dos efeitos financeiros são coisas distintas, mas, ao se proferir um voto pela regularidade do ajuste, obviamente, estar-se-á com ele acolhendo os efeitos financeiros do mesmo, e desconsiderar tal conseqüência pelo fato de ter sido este voto vencido, quanto à regularidade, significa reconhecer que resultado melhor obter-se-ia caso o voto tivesse sido pela irregularidade e aceitação dos efeitos financeiros, o que seria um contra-senso.

Em assim sendo, há um empate, apenas no que tange ao reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato, situação que daria ensejo à avocação dos autos, pelo Exmo. Sr. Presidente, para desempate.

Ressalte-se que não se trata de dar efeitos modificativos aos Embargos de Declaração. De fato, há uma omissão, que deve ser sanada e que não altera a decisão, já que o conteúdo dos votos não se refletiu no acórdão.

A omissão se dá no que concerne aos efeitos do contrato, de modo que o acórdão deverá ser corrigido para fazer constar o empate, desencadeando a necessidade de voto de desempate pelo Nobre Conselheiro Presidente desta Corte.

Observe-se, isso não constava dos autos, portanto, não há o que ser modificado e, sim, o que ser complementado, já que omissa a decisão,

no que se refere aos efeitos financeiros do ajuste e, portanto, cabíveis os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 144 do Regimento Interno desta Corte.

Ante todo o exposto, conheço o recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, voto pelo seu provimento, a fim de que passe a constar o empate no tocante aos efeitos financeiros do ajuste.

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso:

No julgamento de embargos declaratórios opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 607/609, os Srs. Conselheiros votaram pelo seu conhecimento, ocorrendo empate no que tange ao exame de seu mérito, razão pela qual foram os autos por mim avocados nos termos regimentais.

O Nobre Conselheiro Relator, Roberto Braguim, acompanhado pelo I. Conselheiro Edson Simões, rejeitou-os, considerando não haver na decisão contida no Acórdão de fls. 604/605, no que respeita ao julgamento do TA 14/01, qualquer omissão ou contradição.

De outro lado, os Nobres Conselheiros Maurício Faria e Djalma Donato, pelas razões contidas no voto do primeiro nomeado, entenderam-no cabível para o fim de que, no mencionado acórdão, *'passe a constar o empate no tocante aos efeitos financeiros do ajuste'.*

A Douta embargante utilizou-se de argumentação equivocada para a justificativa de contradição ou obscuridade, que não existiram, sendo que, o que na verdade pretende, é a reforma do julgado, por meio impróprio.

De início, aponte-se que o presente julgamento se deu, como, aliás, é de rigor, pela verificação consecutiva das matérias, observando-se, para tanto, uma seqüência lógica dos temas.

O Eminente Conselheiro Maurício Faria foi vencido quando votou pela regularidade do aditivo, sendo, por outro lado, emitidos três votos pela irregularidade.

Neste ponto, houve superação daquela fase de julgamento, o qual prosseguiu apenas com os três votos em pauta: dois pela não-aceitação e um (vencido) pela aceitação dos efeitos financeiros.

Esta a forma regimental e lógica com que se colhem os votos e se processam os julgamentos, não havendo, pois, embasamento para ser trazido novamente ao embate um voto vencido.

A propósito do assunto, de forma precisa, manifestou-se a respeito o I. Secretário Geral, João Alberto Guedes, de cujo parecer, de fls. 619/621, recolhi os seguintes excertos:

> *'Partindo-se desses ensinamentos não se pode em hipótese alguma considerar possível que o v. acórdão atacado, que por maioria de votos julgou irregular o TA 14/2001, tenha um empate quanto aos efeitos financeiros.*
>
> *O TA foi julgado irregular por três votos a um, sendo essa a primeira questão decidida, passando-se à segunda, por dois votos a um, vencido o Conselheiro Relator que acolheu os efeitos financeiros...'.*

"Ad argumentandum", a dar-se guarida à pretensão fazendária, haver-se-ia, também, de transmudar a natureza do voto proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim, de irregularidade, alinhando-o ao do Conselheiro Maurício Faria, de regularidade, para o fim de considerá-los empatados no que tange à aceitação dos efeitos financeiros.

O que, *"venia concessa*", me parece um contra-senso.

Nem se diga que a questão da aceitação ou não dos efeitos financeiros não tenha sido objeto de consideração deste Conselheiro, porquanto, quando prolatei o voto desempatador de fls. 602/603, a ela me referi nos seguinte termos:

> *'...e, por três votos a um, não acolhido o Aditivo 14/01, muito embora o Nobre Conselheiro Relator, Roberto Braguim, tenha aceito seus efeitos financeiros, em face da prestação efetiva dos serviços e inexistência de prejuízos ao Erário.*
>
> *Entretanto, neste particular, o Douto Relator foi vencido, posto que os Conselheiros Edson Simões e Eurípedes Sales não os aceitaram.'*

Integrativos os votos proferidos, inclusive o desempatador, do *"decisum*", ora contraditado, por lógica e normativo regimental (§ 3º do artigo 136 do Regimento Interno), não há como se agasalhar o desiderato fazendário de reconhecimento de obscuridade, ou, quiçá, de contradição do julgado.

Muito menos se poderá aceitar a pretensão expressa no apelo da PFM no sentido de se modificar a dicção do acórdão para explicitação da ocorrência de empate, com a finalidade de prolação de novo voto desempatador, enfocando os efeitos financeiros do aditivo desacolhido.

Isto porque, para tanto, haveria de ser declarada a nulidade, em parte, do julgado, o que só poderia eventualmente ser alcançada por meio de apelo que não o dos embargos declaratórios.

Destarte, pelo que consta dos autos, pode-se afirmar que o acórdão não contém equívoco manifesto ou erro grosseiro que justificasse, como bem colocou o I. Conselheiro Relator, o recebimento dos embargos com caráter infringente ou modificativo.

Era o que me permiti acrescer ao voto irrefutável do I. Relator.

Filio-me, pois, à corrente dos Nobres Conselheiros Roberto Braguim e Edson Simões, e VOTO pela rejeição dos Embargos em julgamento.

7º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, após determinação de Sua Excelência, na 2.098ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo de Apostilamento 7/99.

ACORDAM, ainda, por maioria, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem assim pelo voto do Conselheiro Maurício Faria – Revisor, apresentado em separado, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, em acolher o Termo de Aditamento 7/00. Vencidos os Conselheiros Edson Simões, nos termos do voto apresentado em separado, e Eurípedes Sales, que julgaram irregular o referido termo.

ACORDAM, ademais, por maioria, consoante relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros Edson Simões, apresentado em separado, e Eurípedes Sales, em julgar irregular o Termo de Aditamento 14/01.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões, apresentado em separado, e Eurípedes Sales, em determinar à Origem que promova a apuração da responsabilidade de quem deu causa ao resultado e conseqüente ressarcimento do valor de eventual prejuízo apurado. Vencido, neste particular, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator, que aceitou os efeitos financeiros do mencionado termo.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, que, nos termos do voto apresentado em separado, acolheu o referido aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de junho de 2003.

Antonio Carlos Caruso
Presidente, com voto.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Analisam-se, nesta fase, o Termo de Apostilamento nº 07/99 e os Termos de Aditamento nºs 07/2000 e 14/2001, atrelados ao Contrato nº 08/96, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais S/C Ltda., para prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, dedetização, desinfecção e desratização do prédio que abrigava a sede da Pasta e sua Unidade de Tráfego.

O Termo nº 7/99 cuidou de apostilar o Contrato, para dele fazer constar a renúncia de reajuste anual manifestada pela Contratada, enquanto os Termos nºs 7/2000 e 14/2001 trataram de prorrogar a vigência do ajuste e de alterar o endereço da empresa.

Em sua análise, a Divisão Técnica III concluiu pela regularidade do Termo de Apostilamento, apontando as seguintes impropriedades nos demais termos sob foco:

- TA nº 07/2000 – infringência ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e no Decreto nº 23.639/87, em razão dos recursos orçamentários terem sido reservados/empenhados parceladamente;

- TA nº 14/2001 – infringência ao disposto no inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, por ter sido ultrapassado o limite de 60 meses contratuais, acrescido do atraso na publicação do ajuste e na remessa da documentação a esta Corte.

Por provocação da douta Procuradoria da Fazenda Municipal, ofereceu-se oportunidade de manifestação à Origem, sendo certo que, em resposta, os órgãos técnicos da Pasta esclareceram que houve tempestiva reserva dos recursos e que os serviços foram prestados de acordo com os limites dos valores empenhados. Asseveraram, ainda, que o empenhamento parcelado ocorreu em razão da sistemática adotada pela Secretaria das Finanças, de liberar quotas financeiras em várias parcelas, durante o exercício, procedimento que se verificou em inúmeros outros processos, tendo este Tribunal, em casos análogos, acolhido a despesa, com recomendação.

Já no que pertine ao alargamento do prazo do contrato, em desacordo com o estabelecido no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, a Origem aduziu que tal procedimento encontra amparo no parágrafo 4º do dispositivo legal mencionado, tendo sido, ademais, efetivado, em obediência estrita ao interesse público, não acarretando prejuízo aos cofres públicos.

Após o oferecimento de defesa pela Origem, a AT-Jurídica considerou procedentes as justificativas apresentadas, no que se refere ao empenhamento parcial dos recursos orçamentários, por refletir entendimento já manifestado por este Tribunal em decisões anteriores, como a proferida quando da análise do Contrato 13/97-SMS e nestes próprios autos, com o acolhimento do Termo Aditivo nº 5/99, consoante v. Acórdão de fls. 401.

Quanto à prorrogação do prazo contratual além do limite de 60 meses, a AT-J entendeu caracterizada, “in casu” a excepcionalidade configurada no parágrafo 4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como preservado o princípio da economicidade, tendo em vista que a pesquisa de mercado apontou valores superiores ao pactuado no contrato em andamento. Ademais, e ainda sob a ótica da AT-J, os pressupostos para aplicação do permissivo constante do dispositivo em pauta, encontravam-se presentes. Por essas razões, entendeu, afinal, ser possível aceitar os argumentos expostos pela Origem para, e seguindo orientação desta Corte, opinar pelo acolhimento dos Termos analisados, com recomendação à Origem.

De sua parte, a Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, fazendo suas as conclusões alcançadas pela AT-J, opinou, de igual modo, pelo acolhimento dos ajustes, sem prejuízo das recomendações que se fizerem necessárias.

Na mesma senda, manifestou-se a Secretária-Diretora Geral.

É o relatório.

VOTO

Conforme resulta do relatório, os auditores desta Casa apontaram, de início, três irregularidades que macula riam os Termos Aditivos nºs 7/2000 e 14/2001, a saber: empenhamento parcelado dos recursos orçamentários, alargamento do prazo contratual para além dos 60 meses possibilitados pela legislação e atraso na publicação e na remessa dos instrumentos a esta Casa.

Na fase instrutória, lançando mão da oportunidade que lhe fora oferecida, a Origem manifestou-se às fls. 566/569, para esclarecer, em resumo, que "in casu" houve tempestiva reserva dos recursos orçamentários, e que os serviços foram prestados conforme os limites dos empenhamentos. Aduziu, também, que o empenho parcelado decorreu da sistemática adotada pela Secretaria das Finanças, de liberar quotas em diversas parcelas, durante o exercício financeiro, ressaltando, porém, que os empenhamentos foram realizados sempre anteriormente ao período de execução dos serviços respectivos.

Sob este ângulo, concluo que a questão trazida à baila, pela Origem, merece acolhida, consoante, aliás, reiteradamente decidido por esta Corte, inclusive no presente TC, por ocasião do julgamento do Termo de Aditamento nº 05/99, o que me leva a acolher, igualmente, o Termo de Aditamento nº 07/2000, ora analisado.

Todavia, no que pertine à extrapolação do prazo contratual, concretizada por via do TA nº 14/01, divirjo do entendimento perfilhado pela AT-Jurídica, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria-Diretoria Geral.

É que, embora reconheça que a lavratura desse aditivo não causou qualquer espécie de prejuízo aos cofres públicos, não posso acolher o instrumento contratual, por afastado do regramento legal correspondente.

No meu entender, a hipótese prevista no § 4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 – que permite a prorrogação, em até 12 (doze) meses, do prazo máximo de 60 (sessenta) meses, fixado para os contratos – não estava albergada pelo diploma licitatório municipal vigente à época, consubstanciado na Lei nº 10.544/88, que vedava expressamente a lavratura de ajustes por período superior a 5 (cinco) anos, a teor do disposto no seu artigo 71, que excluía desse limite temporal apenas os ajustes relativos a concessão de uso, de serviços e de obras públicas e os contratos de locação.

Demais disso, o artigo 83 do mesmo diploma, que versava sobre a prorrogação dos prazos contratuais, condicionava essa dilação à observância do limite estabelecido no já mencionado artigo 71, ou seja, 5 (cinco) anos.

A questão da aplicabilidade da norma federal – artigo 57, § 4º - no âmbito municipal, passa, necessariamente, pela discussão sobre o caráter desse dispositivo, vale dizer, se ele constitui, ou não, norma geral sobre licitações, de observância obrigatória, pois, pelos Municípios.

Não me parece ser a fixação de prazos contratuais norma geral, a ser estabelecida em lei federal, vez que se insere no campo do interesse local.

Importante ressaltar, sobre a matéria, posicionamento da Procuradoria Geral do Município, exarado em 1996 e reafirmado em 2001, portanto, durante a vigência da Lei Municipal nº 10.544/88, ementado sob nº 5872, assim expresso:

> *'Impossibilidade de prorrogação de prazo contratual com fundamento no artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Em matéria de gestão contratual, prevalecem as normas da Lei Municipal nº 10.544/88 – Possibilidade de contratação direta por emergência, nos termos do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.'*

Julgo, pois, irregular o TA nº 14/01, por afronta aos artigos 71 e 83 da Lei Municipal nº 10.544/88, aceitando, porém, os seus efeitos financeiros, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados e por ter restado demonstrada, por pesquisa de mercado encartada nos autos, a inexistência de prejuízo ao Erário.

Conheço, ainda, do termo de Apostilamento nº 07/99.

Determino à Origem, em razão das impropriedades constatadas, que atente, em suas contratações, para o exato cumprimento dos prazos e das providências fixadas em lei, sob pena de incidir nas sanções impostas pela Lei 8.666/93.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Acompanho o relator pelo acolhimento do termo de apostilamento e acolho os Termos de Aditamento nºs 07/00 e 14/01, destacando o quanto segue:

O parcelamento do empenho no Aditivo 07/00 se deu em situação excepcional, em função da política de contingenciamento de despesas implantada pela Secretaria de Finanças, que, como se sabe, durante o ano de 2000, liberava os recursos em parcelas durante o exercício. Por oportuno, transcrevo trecho de manifestação de SDG opinando pelo acolhimento de ajuste em situação

semelhante nestes autos, quando do julgamento do Aditivo 05/99, que foi acolhido por esta Corte de Contas:

> *'Como já exposto por esta SDG, em hipótese análoga, tal procedimento decorre do rígido controle orçamentário e financeiro imposto pela Secretaria de Finanças, diante das notórias dificuldades que vêm sendo enfrentadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, passando então a controlar mais intensamente na liberação dos recursos orçamentários por empenho, através de "congelamentos" e das "cotas financeiras" como instrumentos de administração orçamentária, na forma prevista nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.*
> *É de se considerar que o procedimento questionado no caso dos autos se tem verificado em inúmeros outros processos versando sobre ajustes firmados ou mantidos pela Prefeitura, tendo, então este tribunal acolhido a despesa com recomendação.'*

Como bem salientou a Assessoria Técnica Jurídica, em face dos precedentes, nenhuma razão existe para negar acolhimento ao Aditivo 07/00, sobretudo porque os recursos se revelaram suficientes para cobrir as despesas realizadas, ao passo que em situações anteriores acolhidas por este Tribunal, além de não serem prévios, também eram insuficientes, como se deu no já mencionado Aditivo 5/99, e tudo em consideração à situação excepcional colocada e demonstrada.

Quanto ao Aditamento 14/01, na esteira da manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, entendemos que a prorrogação prevista no § 4º do artigo 57 da Lei 8.666/93 deve ser aceita, enfatizando que restou demonstrado, após pesquisa de mercado, que a prorrogação excepcional foi menos onerosa que eventual contratação emergencial, e que a abertura de novo certame estava obstaculizada em face da suspensão temporária da publicação de editais.

É, pois, em face do exposto, e das manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e da Secretaria-Diretoria Geral, que faço parte integrante do voto, que acolho os Termos de Aditamento nºs 07/00 e 14/01.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

Acolho o Termo de Apostilamento número 07/99, uma vez que adequadamente formalizado.

No tocante aos Termos de Aditamento números 07/2000 e 14/2001, que trataram, respectivamente, do parcelamento do empenho e da extrapolação do limite de 60 (sessenta) meses pela prorrogação do Aditivo número

14/2001, acompanho a conclusão da Secretaria de Fiscalização e Controle de irregularidade de ambos os Aditamentos, por entender, também, que, no primeiro caso, ficou caracterizada a infração ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto 23.639/87 (artigos 3º e 5º), que exigem a reserva e o empenhamento anterior para suprir os encargos financeiros contratados e, especialmente porque, na dicção do artigo 60 do diploma federal citado, o empenho é prévio (ex ante) inexistindo viabilidade de fracionamento ou reserva posterior à realização da despesa. Já no segundo caso – extrapolação do limite de 60 (sessenta) meses fixado no artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, da mesma forma entendo configurada a desconformidade com o regramento em questão, uma vez que, à folha 508 dos autos, a Assessoria Econômica da Secretaria Municipal de Cultura já havia alertado que a prorrogação somente poderia ocorrer por mais 06 (seis) meses, fato esse não considerado pela Origem, que optou pela aplicação do parágrafo 4º do artigo citado, sob o fundamento de prorrogação excepcional, sem, contudo, fazer prova nos autos da caracterização de serviço contínuo, impossibilidade de prorrogação ordinária e devida justificação, consoante exigido pelo dispositivo em questão.

À vista do exposto e, sendo certo que às irregularidades em comento se incorporam aquelas pertinentes à publicação extemporânea do Aditivo número 14/2001 na imprensa oficial e, à remessa da documentação fora de prazo a esta Corte, infringindo, respectivamente, o parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal 10.544/88, à época em vigor, e às Instruções 01/92 e Resolução 04/96, julgo irregulares os Termos de Aditamento números 07/2000 e 14/2001, razão pela qual determino à Origem promover a apuração da responsabilidade de quem deu causa ao resultado e, conseqüente, ressarcimento do valor de eventual prejuízo apurado.

Não obstante, APLICO a cada um dos respectivos Ordenadores das Despesas (folhas 470 e 537), à época do fato, a MULTA de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53, da Lei 9.167/80, por ofensa aos preceitos legais invocados.

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso:

Cuidou-se, na Sessão Ordinária de nº 2.098, do julgamento do Termo de Apostilamento nº 7/99 e dos Aditivos nºs 7/00 e 14/01, referentes ao Contrato nº 8/96, celebrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Paineiras, Limpeza e Serviços Gerais S. C. Ltda.

O instrumento de apostilamento foi acolhido pelos Srs. Conselheiros, por unanimidade, e, por três votos a um, não acolhido o Aditivo nº 14/01, muito embora o Nobre Conselheiro Relator, Roberto Braguim, tenha aceito seus efeitos financeiros, em face da prestação efetiva dos serviços e inexistência de prejuízo ao erário. Entretanto, neste particular, o Douto Relator foi vencido, posto que os Conselheiros Edson Simões e Eurípedes Sales não os aceitaram.

Ainda com referência a esse Aditivo, os Srs. Conselheiros, por último nomeados, determinaram a apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário de eventual prejuízo.

No que tange ao T A 7/00, o Nobre Relator acolheu-o, e, igualmente, o Conselheiro Maurício Faria.

Em oposição, os Conselheiros Edson Simões e Eurípedes Sales julgaram-no irregular.

Ocorrido empate, avoquei os autos para proferir meu voto, nos termos regimentais.

Perfilho a corrente do Conselheiro Relator, Roberto Braguim, e voto pelo acolhimento do TA 7/00, tendo em vista, como salientou o Nobre Conselheiro, que o empenho parcelado decorreu das dificuldades financeiras e do rígido controle orçamentário e financeiro imposto pela Secretaria de Finanças, à época.

Portanto, por três voto a um, acolhido o TA 7/00.

6º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.509.96-40, do qual é Relatora a Conselheira Interina Mariana P. A. Q. Barbosa

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o Termo Aditivo 5/99.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Djalma Donato – Revisor e os Conselheiros Roberto Braguim e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de abril de 2001.

Edson Simões
Presidente.

Mariana P. A. Q. Barbosa
Conselheira Interina Relatora.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos prorrogação contratual formalizada por meio do Termo de Aditamento nº 05/99.

A Auditoria desta Corte manifestou-se pela sua irregularidade, tendo em vista insuficiência de recursos para cobertura da despesa naquele exercício, infringindo o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Apontaram, ainda, constar do Termo Aditivo cláusula prevendo a suspensão do contrato, no caso de impossibilidade da complementação do empenho das despesas vincendas.

O Sr. Assessor Técnico da AT-Jurídica pronunciou-se pela irregularidade do aditivo, por entender que não pode haver empenho "a posteriori". Entretanto, sua Subchefia divergiu de tal entendimento, sugerindo o acolhimento do instrumento, mediante a lavratura de Termo de reti-ratificação, adequando o prazo da prorrogação até o limite da reserva efetuada.

Instada a manifestar-se, a Origem deixou transcorrer "in albis" os prazos estabelecidos.

A PFM pronunciou-se pelo acolhimento do instrumento, sem prejuízo das recomendações que se fizessem necessárias.

Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Roberto Braguim, então relator da matéria, AUD constatou não ter havido parcela do contrato paga por conta de DEA - Despesa de Exercícios Anteriores e informou que os valores foram empenhados antes da prestação dos serviços.

SDG, a seu turno, registrou que tal procedimento decorrera do rígido controle orçamentário e financeiro imposto pela Secretaria de Finanças, diante das notórias dificuldades financeiras enfrentadas pela Prefeitura Municipal, que passou a controlar mais intensamente a liberação dos recursos orçamentários para empenho, por meio de "congelamentos" e das "cotas-financeiras" como instrumentos de administração orçamentária, não podendo, assim, ser atribuída qualquer responsabilidade ao Ordenador da Despesa.

Concluiu, ao final, não ter vislumbrado indícios de dolo ou má-fé, ou mesmo a ocorrência de prejuízo ao erário, propondo, na esteira dos entendimentos esposados pela Sra. Assessora Subchefe e PFM, o acolhimento do Termo Aditivo nº 05/99, com as recomendações cabíveis à matéria.

É o relatório.

VOTO

A questão apontada nos autos, relativa à cláusula prevendo a suspensão da execução do contrato, já foi objeto de julgamento desta Corte, sendo os instrumentos acolhidos, por maioria de votos.

Entendo competir à Origem, como gestora dos seus contratos, prever e determinar suspender sua execução, quando julgar conveniente e oportuno.

Em face das manifestações e dos elementos técnicos do processado, em especial, por ter sido o montante empenhado suficiente para cobertura da despesa no exercício de 1999, não tendo sido onerado o elemento de Despesa de Exercício Anterior, ACOLHO o Termo Aditivo nº 05/99.

5º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.509.96-40, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o termo de reti-ratificação, bem assim conhecer as notas de cancelamento de empenho.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro de 1998.

Walter Abrahão
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

4º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.509.96-40, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento e conhecer as notas de empenho e de cancelamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edson Simões – Revisor e os Conselheiros Substitutos Rui Corrêa e Octávio Savério Curcio.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de julho de 1998.

Walter Abrahão
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.509.96-40, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento, bem assim conhecer as notas de empenho e de cancelamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 1998.

Walter Abrahão
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.509.96-40, do qual é Relator o Conselheiro Francisco Martin Gimenez.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento e em conhecer a nota de empenho.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Freitas Marques – Revisor, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 1997.

Walter Abrahão
Presidente.

Francisco Gimenez
Relator.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.509.96-40, do qual é Relator o Conselheiro Walter Abrahão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Paulo Planet Buarque e Francisco Martin Gimenez.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de outubro de 1996.

Eurípedes Sales
Presidente.

Walter Abrahão
Relator.